

## GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 008.298/2008-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Interessadas: Helena Maria Abu-merhy Barroso (CPF 257.183.477-00; Nícia Maria Marcílio Barroso (CPF 973.451.307-97)

Representação legal:

\_Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso;

\_Luiz Eduardo D'Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-merhy Barroso.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT DA 7ª REGIÃO/CE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. PERDA DO OBJETO. VIÚVA. VALOR SUPERIOR AO TETO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO de 1988. PAGAMENTO DE MONTEPIO CIVIL FACULTATIVO EM VALOR SUPERIOR A 60% DO VALOR DO VENCIMENTO COM OS ACRÉSCIMOS DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE E RECUSA DO REGISTRO.

## RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil (inicial e alteração) instituída por Afonso André de Carvalho Barroso, na qualidade de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, em favor de Helena Maria Abu-Merhy Barroso (viúva) e de Nícia Maria Marcílio Barroso (filha maior solteira).

2. Após a análise do feito, a auditora federal da Sefip lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 32, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 33) nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

3. *Em relação à Sra. Helena Maria, esta Unidade Técnica encaminhou ofício de oitiva, com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca das seguintes inconsistências:*

*a) pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo, em valor superior ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em desacordo com o defendido por esta Corte de Contas nos Acórdãos 2.433/2006-TCU-1ª Câmara. 1.337/2007-TCU-2ª Câmara e 4.184/2014-TCU-1ª Câmara (peça 8);*

*b) pagamento da pensão de montepio civil facultativo em valor superior a 60% do valor do vencimento e acréscimos dos proventos do instituidor, nos termos dispostos na Lei 3.058/1956, com a redação da Lei 4.477/1964 (peça 19).*

4. *A referida interessada apresentou os esclarecimentos acostados à peça 13 em relação ao item a). No que concerne ao item b), não houve pronunciamento dos procuradores da Sra. Helena Maria, apesar de o referido expediente ter sido entregue em 7/6/2016, conforme peça 26, p. 2.*

5. *Em relação à Sra. Nícia Maria Marcílio Barroso, esta Unidade Técnica também enviou ofício de oitiva acerca do pagamento irregular citado no item b) do parágrafo precedente (peça 20). A defesa da referida beneficiária do montepio civil está acostada às peças 24-25 deste processo e será analisada no âmbito do TC 012.261/2016-5, cuja unidade*

*jurisdicionada é a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, responsável pelo pagamento do referido montepio civil.*

*6. Desta forma, deve-se atentar para o fato de que o objeto de análise destes autos é a pensão civil instituída pelo Sr. Afonso André de Carvalho Barroso, cujo órgão responsável pelo pagamento é o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE. Como já ressaltado, o pagamento de montepio civil é tratado no âmbito do TC 012.261/2016-5, instruído em conjunto com o presente processo.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*7. De acordo com informações registradas no Sisac, o instituidor da pensão, ex-ocupante do cargo de juiz do tribunal regional do trabalho, se aposentou na data de 27/7/1976 e teve sua aposentadoria apreciada pelo TCU em 10/08/1978 pela 2ª Câmara.*

*8. Considerando que seu óbito ocorreu em 12/6/2001, a pensão foi deferida com paridade. Vale mencionar que nos atos em análise, cuja estrutura remuneratória se remete a 29/03/2000 (RESOL. ADMIN. TST Nº 695/2000), consta a parcela judicial referente ao percentual de 11,98% (URV). Contudo, tal parcela não é mais percebida na pensão, visto que a forma de remuneração dos membros de tribunais passou a ser por subsídio, a partir de 2006.*

*9. Importa mencionar que o ato 20784503-05-2002-000001-9 apresentou como única beneficiária a Sra. Helena Maria Abu-Merhy Barroso, viúva do instituidor. O segundo ato inicial, cujo número de controle é 20784503-05-2002-000002-7, contemplou na mesma condição, a viúva e a filha maior, a Sra. Nícia Maria Marcílio Barroso. Por fim, o ato de alteração (20784503-05-2003-000003-5) foi cadastrado com vistas a excluir, do benefício, a filha maior. Diante de tais fatos, o ato cadastrado sob o nº 20784503-05-2002-000002-7 resta prejudicado pela perda do objeto.*

*10. No que concerne aos atos 20784503-05-2002-000001-9 e 20784503-05-2003-000003-5, há que se analisar, no presente processo, a seguinte questão: os pagamentos cumulativos de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo ultrapassam o valor do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal?*

*11. Os montantes recebidos pela Sra. Helena Maria a título de pensão civil e montepio civil estão demonstrados abaixo:*

<b>Pensão Civil (peça 16)</b>	<b>R\$ 30.471,11 (março/2015)</b>
<b>Montepio Civil (peça 17)</b>	<b>R\$ 15.235,54 (março/2016)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.706,65</b>

*12. Como se sabe, o entendimento desta Corte de Contas é de que, no caso de pagamento cumulativo da pensão civil e da pensão de montepio civil, deve-se observar a limitação ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Acórdãos 2.433/2006-TCU-1ª Câmara e 1.337/2007-TCU-2ª Câmara).*

*13. Os procuradores da interessada apresentaram defesa com os seguintes argumentos:*

*a) a questão referente à aplicação do teto constitucional à percepção cumulativa de pensão civil e montepio civil não se encontra pacificada e contraria julgados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (peça 13, p. 2);*

*b) o CNJ, no julgamento do Processo TST-MS-1842596-80.2007.5.00.000, decorrente do Pedido de Providências 1.088/2006, concluiu que o montepio estaria fora da incidência do teto remuneratório constitucional, conforme art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Resolução 13/2006-CNJ, devido ao fato de o montepio configurar “benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas” (peça 13, p. 2);*

*c) alega conflito de competência entre o órgão administrativo do Poder Judiciário (CNJ) e esta Corte de Contas, no que se refere à aplicação do teto constitucional (peça 13, p. 2-3);*

d) por fim, requer que esta Corte reanalise a matéria à luz dos entendimentos do STJ e considerando que a aplicação do teto remuneratório implicará redução nos proventos da interessada, o que é vedado pela Carta Constitucional (peça 13, p. 4).

14. Como já ressaltado, os procuradores da Sra. Helena Maria não se pronunciaram sobre o pagamento da pensão de montepio civil facultativo em valor superior a 60% do valor do vencimento e acréscimos dos proventos do instituidor, nos termos dispostos na Lei 3.058/1956, com a redação da Lei 4.477/1964, tema que é tratado de forma mais ampla no TC 012.261/2016-5.

*Do entendimento desta Corte de Contas*

15. Em que pese os argumentos dos procuradores da interessada, o firme entendimento desta Corte de Contas é de que o montepio civil facultativo dos magistrados não é uma entidade fechada de previdência complementar, mas sim uma pensão especial, regulada por leis próprias, de natureza pública.

16. Assim, é legal a percepção cumulativa do benefício pensional decorrente de montepio civil com benefício decorrente de pensão estatutária, desde que observado o teto remuneratório, previsto na Constituição Federal.

17. Há que se esclarecer aos procuradores da interessada que compete a este Tribunal de Contas da União a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão de pensão civil mantida pelo Poder Público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal) e que tal competência não está adstrita a entendimentos adotados pelo CNJ, conforme restou consignado no Acórdão 8.890/2011-TCU-1ª Câmara:

‘4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF – ADI nº 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29)’.

18. No que concerne ao entendimento do STJ acerca do assunto, insta registrar trecho do voto condutor do Acórdão 4184/2014-TCU-1ª Câmara:

‘23. Consulta à jurisprudência indica que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente à tese de que a pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional, podendo ser citadas, por exemplo, as decisões monocráticas dos RMS nºs. 029.910 e 029.457 (ambos da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 7/11/2012) e o RMS nº 029.224/CE (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011), assim ementado:

**‘RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA FAZENDA ESTADUAL. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO.**

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

2. A pensão previdenciária oficial e a complementação de aposentadoria oriunda de montepio sob o gerenciamento administrativo-financeiro da Secretaria da Fazenda Estadual, ambas suportadas pelo Estado e decorrentes do exercício de uma única e mesma função pública na magistratura estadual devem se sujeitar, somadas, ao teto constitucional, nada importando o fato de serem legalmente acumuláveis.

3. Recurso ordinário improvido’.

19. Deve-se, ainda, esclarecer aos procuradores da interessada que a aplicação do teto remuneratório constitucional deve ser feita em obediência ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e, por óbvio, não fere a garantia de irredutibilidade de proventos.

20. Desta forma, devido à não observância do teto remuneratório constitucional no que se refere à acumulação de proventos de pensão civil e montepio civil, os atos cujos números de controle são 20784503-05-2002-000001-9 e 20784503-05-2003-000003-5 devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

21. Como já demonstrado, a análise do ato cujo número de controle é 20784503-05-2002-000002-7 deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, em razão da exclusão de Nícia Maria Marcílio Barroso do rol de beneficiárias da pensão civil paga no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

22. Por fim, ressalta-se que os atos referentes ao montepio civil são tratados no TC 012.261/2016-5, no qual há proposta de ilegalidade, em razão do pagamento em valor superior a 60% do valor do vencimento e acréscimos dos proventos do instituidor, nos termos dispostos na Lei 3.058/1956, com a redação da Lei 4.477/1964.

#### CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, esta Unidade Técnica considera que a análise do ato 20784503-05-2002-000002-7 deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, em razão da exclusão de Nícia Maria Marcílio Barroso do rol de beneficiárias da pensão civil paga no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

24. Em relação aos atos 20784503-05-2002-000001-9 e 20784503-05-2003-000003-5, entende-se que devem ser julgados ilegais, tendo em vista a não observância do teto remuneratório constitucional no que se refere à acumulação de proventos de pensão civil e montepio civil.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de alteração de pensão civil registrado sob o número de controle 20784503-05-2002-000002-7;

b) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão e alteração de pensão civil cujos números de controle são 20784503-05-2002-000001-9 e 20784503-05-2003-000003-5, em razão da não aplicação do teto remuneratório constitucional no que se refere à acumulação de proventos de pensão civil e montepio civil;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo TRT da 7ª Região;

e) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

*e.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 34), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de pensão civil (inicial e alteração) instituída por Afonso André de Carvalho Barroso, na qualidade de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, em favor de Helena Maria Abu-Merhy Barroso (viúva) e de Nícia Maria Marcílio Barroso (filha maior solteira).

2. A pensão foi concedida em favor da viúva (Helena Maria Abu-Merhy Barroso) e da filha

Peça	Número de controle	Instituidor	Data do óbito	Beneficiário/ Interessado	Vigência	Enviado ao TCU	Situação na data do óbito	Data de nascimento	Tipo	Fundamentação legal
30	2078450 3-05- 2002- 000001- 9	Afonso André de Carvalho Barroso	12/6/200 1	Helena Maria Abu-Merhy Barroso (viúva)	12/6/200 1	4/6/2002	Inativo	22/1/1937	Inicial	Artigo 217, inciso I, alínea "a", Lei 8.112/1990
29	2078450 3-05- 2002- 000002- 7			Helena Maria Abu-Merhy Barroso (viúva) e  Nícia Maria Marcílio Barroso (filha)	12/6/200 1	22/1/2003	Inativo		Inicial	Artigo 217, inciso I, alínea "a", Lei 8.112/1990  Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980.
31	2078450 3-05- 2003- 000003- 5			Excluir Nícia Maria Marcílio Barroso (filha)	12/6/200 1	1/12/2003	Inativo		Alteração	Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980.

maior solteira sem cargo público (Nícia Maria Marcílio Barroso), nas seguintes condições:

3. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a unidade técnica promoveu a oitiva prévia das interessadas.

4. Por conseguinte, a Sra. Helena Maria foi chamada, às Peças 7 e 19 para se manifestar sobre as seguintes inconsistências:

a) pagamento cumulativo de pensão civil e da pensão de montepio civil facultativo em valor superior ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988, em desacordo com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 2.433/2006, da 1ª Câmara, Acórdão 1.337/2007, da 2ª Câmara, e Acórdão 4.184/2014, da 1ª Câmara);

b) pagamento da pensão de montepio civil facultativo em montante superior a 60% do valor do vencimento com os acréscimos dos proventos do instituidor, com afronta à Lei 3.058/1956 (com a redação dada pela Lei 4.477/1964).

5. Já a Sra. Nícia Maria foi instada, à Peça 20, para se manifestar sobre o pagamento da pensão de montepio civil facultativo em montante superior a 60% do valor do vencimento com os acréscimos dos proventos do instituidor, com afronta à Lei 3.058/1956 (com a redação dada pela Lei 4.477/1964).

6. Em relação ao montepio civil em favor da Sra. Nícia Maria Marcílio Barroso, deve-se atentar para o fato de que a defesa da referida beneficiária está acostada às Peças 24-25 destes autos e será analisada no âmbito do TC 012.261/2016-5, também sob a minha relatoria, que trata do pagamento do referido montepio civil pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, devendo o TCU promover, então, a juntada da aludida defesa ao referido processo.

7. Por seu turno, à Peça 13, a Sra. Helena Maria apresentou os seus esclarecimentos em relação ao pagamento cumulativo da pensão civil com o montepio civil facultativo, em valor superior ao teto previsto na Constituição de 1988, mas não se pronunciou sobre o pagamento do montepio civil facultativo em montante superior a 60% do valor do vencimento com os acréscimos dos proventos do instituidor.

8. Em sua defesa, a Sra. Helena Maria argumentou, em síntese, que: i) a necessidade de aplicação do teto constitucional à percepção cumulativa da pensão civil com o montepio civil não se encontraria pacificada na jurisprudência; ii) essa aplicação contrariaria os atuais julgados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); iii) o CNJ teria indicado que o montepio estaria fora da incidência do teto constitucional; iv) haveria conflito de competência entre o órgão de controle administrativo do Judiciário (CNJ) e o TCU, no que se refere à aplicação do teto constitucional; e v) a aplicação do teto constitucional resultaria na redução nos proventos da interessada, sendo essa medida vedada pela CF88.

9. Após analisar o feito, a unidade técnica anotou que, de acordo com as informações do Sisac, o instituidor da pensão ocupava o cargo de juiz do TRT, aposentou-se em 27/7/1976 e teve o correspondente ato de aposentadoria apreciado pela 2ª Câmara do TCU em 10/08/1978, tendo falecido, contudo, no dia 12/6/2001.

10. A Sefip anotou que os aludidos atos se referem à estrutura remuneratória de 29/03/2000, contando com a parcela judicial referente à URV, no percentual de 11,98%, mas essa parcela não é mais percebida na correspondente pensão, vez que, a partir de 2006 os membros do Poder Judiciário passaram a ser remunerados por subsídio.

11. A unidade técnica anotou, ainda, que o ato sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 (Peça 30) apresentara, como única beneficiária, a Sra. Helena Maria Abu-Merhy Barroso (viúva do instituidor), ao tempo em que o segundo ato sob o n.º 20784503-05-2002-000002-7 (Peça 29) contemplou, como beneficiárias, a aludida viúva e a filha maior (Sra. Nícia Maria Marcílio Barroso), tendo o subsequente ato de alteração, sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5 (Peça 31), sido cadastrado no Sisac para excluir a filha maior do referido benefício, de tal sorte que ato sob o n.º 20784503-05-2002-000002-7 deve ser considerado prejudicado, por perda do seu objeto.

12. Por seu turno, no que se refere ao benefício percebido pela Sra. Helena Maria no montante de R\$ 45.706,65, a unidade técnica indicou que, com os R\$ 30.471,11 a título de pensão civil e os R\$ 15.235,54 a título de montepio civil, o valor total ultrapassa o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988 e, assim o valor excedente deve ser glosado, vez que essa medida não fere a garantia de irredutibilidade dos proventos.

13. Por essa linha, a Sefip lembrou que compete, sim, ao TCU a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão da aludida pensão civil, nos termos do art. 71, III, da Constituição de 1988, e que essa competência constitucional não estaria submetida, assim, a supostos entendimentos adotados pelo CNJ, além de esclarecer que não haveria direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto constitucional, não preponderando a aludida garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

14. De igual sorte, a unidade técnica destacou que a referida pensão civil e a complementação de aposentadoria proveniente do aludido montepio, sob o gerenciamento administrativo-financeiro da secretaria estadual de Fazenda, decorreriam do exercício de uma única e da mesma função pública na magistratura, devendo, assim, o seu somatório se sujeitar ao referido teto constitucional, independentemente de até serem legalmente acumuláveis.

15. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir, não só porque estão em consonância com a do TCU (v. g.: Acórdãos 2961/2011, 2443/2006, 7882/2011, 4184/2014 e 2896/2016, todos da 1ª Câmara, e Acórdão 1337/2007, da 2ª Câmara), mas também porque estão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

16. Ao tratar da referida questão, o STJ tem entendido que a pensão decorrente de montepio civil estadual deve ser somada com a pensão estatutária para fins de submissão ao teto constitucional, podendo-se citar, nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 029.910 e no RMS 029.457 (ambos sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior) e no RMS 029.224/CE (sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura), além do Ag. Reg. em RMS 37881-CE 2012/0093209-4 (sob a relatoria do Ministro Humberto Martins), com a seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DUAS PENSÕES ESTADUAIS. SUJEIÇÃO AO TETO. PRECEDENTES. CASO DO MONTEPIO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.*

*1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem em pleito mandamental para acumulação de duas pensões estaduais: uma derivada de proventos de cargo público e outra de montepio.*

*2. Está pacificado na jurisprudência que o teto remuneratório, fixado por meio da redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, aplica-se ao total dos rendimentos auferidos pelos agentes públicos. Precedentes: AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; RMS 32.042/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.9.2011; RMS 32.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; e AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.*

*3. É certo que se excepciona ao teto a percepção de indenizações, como ajudas de custo e diárias, entre outras, o que não alcança a pensão civil especial de montepio que é enfocada nos autos, como indicado por julgados do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 29.457/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14.12.2012; e RMS 29.224/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2011.*

*Agravo regimental improvido.”*

17. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar prejudicada a apreciação do mencionado ato de alteração de pensão civil, diante da perda do seu objeto, e deve considerar ilegais os aludidos atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração), sem prejuízo de promover a juntada da defesa acostada às Peças 24-25 destes autos ao referido TC 012.261/2016-5, para que seja apreciada no âmbito do correspondente feito.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3292/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.298/2008-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessadas: Helena Maria Abu-merhy Barroso (CPF 257.183.477-00); Nícia Maria Marcílio Barroso (CPF 973.451.307-97).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
  - 8.1. Marcelo Queiroz (128.559/OAB-RJ), representando Nícia Maria Marcílio Barroso.
  - 8.2. Luiz Eduardo D'Avila Duarte Junior (113.964/OAB-RJ) e outros, representando Helena Maria Abu-merhy Barroso.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração de pensão civil sob o n.º 20784503-05-2002-000002-7;

9.2 considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil (inicial e alteração) sob o n.º 20784503-05-2002-000001-9 e sob o n.º 20784503-05-2003-000003-5, negando-lhes o respectivo registro;

9.3 dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe ao TCU, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação do tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a juntada, por cópia, da defesa acostada às Peças 24 e 25 dos presentes autos ao TC 012.261/2016-5, para que ela seja apreciada no âmbito do correspondente feito; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 12/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3292-12/17-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Presidente).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral